

estabelecidas no mercado o que, por sua vez, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, viola a liberdade de estabelecimento. A fixação de tarifas e condições de transporte não é compatível com o artigo 96.º, n.º 2, TFUE (dado que a Comissão não concedeu a necessária autorização) e também não contribui para a protecção dos sectores vulneráveis da economia e das regiões periféricas, ao passo que, a fixação de limites mínimos de tarifas apenas para o transporte de combustíveis líquidos com veículos comerciais por parte do Estado grego não é compatível com as regras da liberdade de concorrência, devendo, por conseguinte, ser imediatamente revogada.

Por outro lado, a Comissão defende que a Lei n.º 3054/2002 atribui ao Governo grego o poder de controlar o número de camiões cisterna privados em circulação e que, por conseguinte, a referida disposição viola a liberdade de estabelecimento (artigo 49.º TFUE), fazendo parte do conjunto de normas da legislação grega que, em última instância, têm não só por objectivo manter o carácter fechado da profissão de transportador de produtos derivados do petróleo, mas também preservar o poder das empresas que já estão estabelecidas nesse mercado. A fixação por via administrativa do número de camiões cisterna das empresas que comercializam produtos derivados do petróleo não é necessária à adaptação destas empresas às condições de mercado nem é justificada por motivos de segurança pública (rodoviária) e de saúde pública.

A Comissão afirma que a República Helénica não forneceu esclarecimentos e provas suficientes para justificar a adopção das referidas restrições e que, por conseguinte, o artigo 4.º da Lei n.º 383/1976, os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 3054/2002, e os decretos ministeriais de aplicação destas leis, bem como a imposição de tarifas fixas (dentro de determinados limites) para os serviços de transporte prestados por veículos comerciais violam o artigo 49.º (antigo artigo 43.º CE) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Amsterdam (Países Baixos) em 8 de Julho de 2010 — A. Salemink/Raad van bestuur van het Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen (UWV)**

**(Processo C-347/10)**

(2010/C 246/53)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank Amsterdam

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* A. Salemink

*Recorrido:* Raad van bestuur van het Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen (UWV)

**Questão prejudicial**

As normas do direito da União Europeia destinadas a garantir a livre circulação dos trabalhadores, em especial as disposições constantes dos títulos I e II do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 <sup>(1)</sup>, e os artigos 39.º e 299.º do Tratado CE (actuais artigos 45.º TFUE e 52.º TUE, respectivamente, em conjugação com o artigo 355.º TFUE), opõem-se a que um trabalhador que exerce, fora do território, neerlandês, uma actividade laboral para uma entidade patronal estabelecida nos Países Baixos, numa instalação fixa na zona neerlandesa da plataforma continental, não esteja inscrito no regime nacional de seguro obrigatório dos trabalhadores assalariados, pelo simples facto de esse trabalhador não residir nos Países Baixos mas noutra Estado-Membro (concretamente, em Espanha), embora tenha a nacionalidade neerlandesa e lhe tenha sido oferecida a possibilidade de subscrever um seguro voluntário, no essencial, nas mesmas condições que vigoram para o seguro obrigatório?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Augstākās tiesas Senāta Administratīvo lietu departaments (República da Letónia) em 9 de Julho de 2010 — SIA Norma-A e SIA Dekom/Ludzas novada dome**

**(Processo C-348/10)**

(2010/C 246/54)

*Língua do processo: letão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Augstākās tiesas Senāta Administratīvo lietu departaments

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* SIA Norma-A e SIA Dekom

*Recorrida:* Ludzas novada dome

**Questões prejudiciais**

1. O artigo 1.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 2004/17/CE <sup>(1)</sup> deve ser interpretado no sentido de que constitui concessão de serviços públicos o contrato através do qual é conferido ao adjudicatário o direito de prestar serviços de transporte público por autocarro, nos casos em que uma parte da contrapartida consiste no direito de explorar esses serviços, mas, ao mesmo tempo, a entidade adjudicante compensa o prestador de serviços pelas perdas de exploração, e, além disso, as disposições de direito público que regulam a prestação do serviço e as disposições contratuais limitam o risco de exploração do serviço?
2. Sendo negativa a resposta à primeira questão, o artigo 2.º-D, n.º 1, alínea b), da Directiva 92/13/CEE, na versão alterada pela Directiva 2007/66/CE <sup>(2)</sup>, é directamente aplicável na Letónia desde 21 de Dezembro de 2009?
3. Sendo afirmativa a resposta à segunda pergunta, o artigo 2.º-D, n.º 1, alínea b), da Directiva 92/13/CEE deve ser interpretado no sentido de que é aplicável aos contratos públicos celebrados antes do termo do prazo de transposição da Directiva 2007/66/CE para o direito interno?

<sup>(1)</sup> Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134, p. 1).

<sup>(2)</sup> Directiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que altera as Directivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335, p. 31).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia) em 12 de Julho de 2010 — Nordea Pankki Suomi Oyj**

**(Processo C-350/10)**

(2010/C 246/55)

*Língua do processo: finlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Korkein hallinto-oikeus

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Nordea Pankki Suomi Oyj

*Recorrida:* Veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö

**Questões prejudiciais**

O artigo 13.º, B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Directiva 77/388/CEE <sup>(1)</sup> deve ser interpretado no sentido de que estão isentos de IVA os serviços swift descritos no ponto 1 da presente decisão, utilizados para realizar pagamentos e operações sobre títulos entre as instituições financeiras?

<sup>(1)</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

**Ação intentada em 13 de Julho de 2010 — Comissão Europeia/República Helénica**

**(Processo C-353/10)**

(2010/C 246/56)

*Língua do processo: grego*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representante: M. Patakia)

*Demandada:* República Helénica

**Pedidos da demandante**

— Declarar que, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/117 (Euratom) do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos e de combustível nuclear irradiado <sup>(1)</sup> ou, de qualquer modo, não tendo comunicado as ditas disposições à Comissão, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;

— Condenar a República Helénica nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo para transpor a Directiva 2006/117 para o ordenamento interno terminou em 25 de Dezembro de 2008.

<sup>(1)</sup> JO L 337, de 5.12.2006, p. 21.